



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1889397 - MG(2020/0204965-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **TCARFE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE - MG085146**
 : **GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA - MG140819**
RECORRIDO : **ALICE CASTILHO MENDONCA LUIZ**
RECORRIDO : **ARTUR CALIXTO MARTINS**
RECORRIDO : **MAYARA CASTILHO DE MENDONCA LUIZ**
RECORRIDO : **ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS**
ADVOGADOS : **DAYSE CRISTINA TAVARES - MG130429**
 : **MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA - MG142390**
 : **CINTHIA BRANDAO DA COSTA - MG131197**
INTERES. : **LEMP LOCACOES E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO - MG041751**
 : **ROGÉRIA FÁTIMA DE MORAIS - MG067727**
 : **ALINE LEAO DE TOLEDO - MG118408**
 : **AMANDA LEAO DE TOLEDO - MG104056**
INTERES. : **RODRIGO JOSE BARONI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **SOMPO SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S) - MG030629**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O peticionamento nos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação, com o único objetivo de arguir a nulidade do ato citatório, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir o vício, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A denúncia da lide, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil, não é cabível quando o denunciante objetiva eximir-se integralmente da sua responsabilidade, atribuindo-a com exclusividade a terceiro. O instituto pressupõe a existência de um direito de regresso, e não a simples introdução de um novo fundamento para a improcedência da demanda principal.

3. No que tange ao indeferimento da denúncia da lide, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1889397 - MG(2020/0204965-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **TCARFE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE - MG085146**
 : **GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA - MG140819**
RECORRIDO : **ALICE CASTILHO MENDONCA LUIZ**
RECORRIDO : **ARTUR CALIXTO MARTINS**
RECORRIDO : **MAYARA CASTILHO DE MENDONCA LUIZ**
RECORRIDO : **ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS**
ADVOGADOS : **DAYSE CRISTINA TAVARES - MG130429**
 : **MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA - MG142390**
 : **CINTHIA BRANDAO DA COSTA - MG131197**
INTERES. : **LEMP LOCACOES E TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO - MG041751**
 : **ROGÉRIA FÁTIMA DE MORAIS - MG067727**
 : **ALINE LEAO DE TOLEDO - MG118408**
 : **AMANDA LEAO DE TOLEDO - MG104056**
INTERES. : **RODRIGO JOSE BARONI**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
INTERES. : **SOMPO SEGUROS S.A.**
ADVOGADO : **EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S) - MG030629**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O peticionamento nos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação, com o único objetivo de arguir a nulidade do ato citatório, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir o vício, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. A denúncia da lide, com fundamento no art. 125, II, do Código de Processo Civil, não é cabível quando o denunciante objetiva eximir-se integralmente da sua responsabilidade, atribuindo-a com exclusividade a terceiro. O instituto pressupõe a existência de um direito de regresso, e não a simples introdução de um novo fundamento para a improcedência da demanda principal.

3. No que tange ao indeferimento da denúncia da lide, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por TCARFE Transportes e Locações Ltda - ME contra acórdão assim ementado (fl. 886):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE. ARTIGO 239, §1º, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DNIT. MÁ CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO DECORRENTE DE LEI OU CONTRATO. DECISÃO ATACADA MANTIDA NA ÍNTEGRA. – Nos termos dos artigos 239, §1º c/c art. 282, §1º, ambos do Código de Processo Civil, demonstrado o comparecimento espontâneo do réu nos autos, não há de se sustentar pelo reconhecimento de nulidade da citação ou sua ausência, competindo à parte apresentar sua defesa no prazo legal a partir daquele ato. - A denúncia da lide não se presta a imputar responsabilidade a terceiros visando excluir a responsabilidade do denunciante/réu, por incorrer direito regressivo a atuar na referida espécie. - Não demonstrada obrigação do DNIT, derivada de contrato ou lei, em ressarcir o denunciante pelos prejuízos por ele eventualmente experimentados, incabível a denúncia da lide no presente caso.

Os embargos de declaração opostos pela TCARFE Transportes e Locações Ltda - ME foram rejeitados (fls. 963-970).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 5, 6, 7, 8, 9, 10, 125, 128, 129, 242 e 272 do Código de Processo Civil; e o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta que não houve comparecimento espontâneo apto a suprir a nulidade de citação, porque o peticionamento foi subscrito por advogado sem poderes específicos para receber citação e sem apresentação de defesa, o que afrontaria os arts. 242 e 272 do Código de Processo Civil, além das garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal). Afirma cerceamento de defesa decorrente da indisponibilidade dos autos e do não cadastramento/intimação dos patronos, postulando a nulidade dos atos subsequentes por violação do art. 272 do Código de Processo Civil.

Defende, ainda, nulidade da citação do litisconsorte passivo Rodrigo José Baroni, em contrariedade ao art. 242 do Código de Processo Civil, alegando que não se iniciou o prazo de contestação e não houve formação válida da lide.

Argumenta que é cabível a denúncia da lide ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, porque, em caso de condenação na demanda principal, haveria direito regressivo fundado em obrigação legal de indenizar decorrente de má conservação de rodovia federal, com reforço nos arts. 128 e 129 do Código de Processo Civil e nas normas fundamentais do processo (arts. 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Código de Processo Civil).

O recurso também aponta divergência jurisprudencial em torno da tese de que o peticionamento por advogado sem poderes especiais para receber citação, desacompanhado de defesa, não configura comparecimento espontâneo, indicando

como paradigma o EREsp 1.709.915/CE e outros julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fls. 1.035-1.042).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de indenização proposta por Mayara Castilho Mendonça Luiz e outros contra TCARFE Transportes e Locações Ltda - ME, em decorrência de acidente ocorrido na BR-116 que teria causado a morte de familiares dos autores, com pedidos indenizatórios assentados em suposta má conservação da rodovia e responsabilidade do veículo da ré. O acidente envolveu um veículo de passeio e um caminhão de propriedade da recorrente, TCARFE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA ME, conduzido pelo corréu Rodrigo José Baroni.

Após tentativas infrutíferas de citação em endereços incorretos, a recorrente, ao tomar conhecimento da demanda por outros meios, protocolou petição (fls. 374-375) arguindo a nulidade da citação e requerendo a expedição de novo mandado para seu endereço correto. Afirma que, na ocasião do peticionamento, os autos físicos estavam conclusos e, portanto, indisponíveis para consulta.

Na decisão singular atacada por agravo de instrumento, o juízo rejeitou preliminares, indeferiu a denunciação da lide ao DNIT, indeferiu a decretação de revelia dos requeridos que não contestaram, indeferiu prova pericial e designou audiência de instrução e julgamento (fls.31-37).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o comparecimento espontâneo supre a falta ou nulidade da citação, fluindo o prazo de defesa a partir desse ato, afastando alegada nulidade por ausência de prejuízo (arts. 239, § 1º, e 282, § 1º, do Código de Processo Civil); e que não cabe denunciação da lide ao DNIT na espécie, por inexistência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva e por não se prestar o instituto a transferir responsabilidade do réu a terceiro (fls. 886-895).

Os embargos de declaração foram rejeitados, sem efeitos modificativos, reiterando a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 963-970).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 1.043-1.046), submetendo a matéria a esta Corte Superior ao constatar a existência de decisões favoráveis à tese da recorrente, notadamente quanto à configuração do comparecimento espontâneo.

A controvérsia central do presente recurso especial reside em duas questões processuais: a primeira, referente à validade da citação e à configuração, ou não, do comparecimento espontâneo da parte ré; a segunda, atinente à admissibilidade da denunciação da lide ao DNIT em ação de indenização por acidente de trânsito.

A recorrente alega violação dos artigos 242 e 272 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial, ao defender que o mero peticionamento nos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo.

O Tribunal de origem ao analisar a questão, se manifestou no seguinte sentido (fls. 889-891):

No presente caso, a parte agravante compareceu de forma espontânea nos autos alegando nulidade da citação, por ter sido realizada em endereço diverso da sua sede.

Ocorre, contudo, como muito bem ressaltado pelo d. Juízo "a quo", a parte ao comparecer espontaneamente nos autos, supriu eventual nulidade a ser reconhecida, competindo a ela, desde já, apresentar sua resposta a partir daquela data, o que não foi observado.

(...)

Assim, nos termos dos artigos 239, §1º c/c art. 282, §1º, ambos do Código de Processo Civil, demonstrado o comparecimento espontâneo do réu nos autos, não há de se sustentar pelo reconhecimento de nulidade da citação ou sua ausência, competindo à parte apresentar sua defesa no prazo legal a partir daquele ato. Constatado que o d. Juízo "a quo" aplicou corretamente as normas processuais civis vigentes ao caso concreto, deve ser mantida a decisão atacada neste tocante.

O acórdão recorrido, ao considerar que a petição de fls. 374-375, na qual a recorrente arguia justamente a nulidade do ato citatório, configurou comparecimento espontâneo apto a suprir a citação, dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O ato de citação é de fundamental importância para a validade do processo, pois por meio dele se perfectibiliza a relação processual e se garante ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal. O artigo 239 do Código de Processo Civil estabelece que, para a validade do processo, é indispensável a citação do réu.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal prevê uma exceção, ao dispor que *"o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução"*. A interpretação de tal norma, contudo, não pode ser literal e dissociada de seu propósito. O comparecimento que supre o vício é aquele que inequivocamente demonstra a ciência do réu acerca da demanda contra si ajuizada e lhe permite, a partir de então, exercer plenamente seu direito de defesa.

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.709.915/CE, pacificou o entendimento de que o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes específicos para receber citação não configura comparecimento espontâneo, sobretudo quando o ato praticado não se traduz em efetiva defesa.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMUNICAÇÃO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO NO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que, em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade. Precedentes: AgRg no AREsp 410.070/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/12/2013; AgRg no Ag 1.176.138/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 6/11/2012; AgRg no Ag 1.144.741/MG, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/8/2012; AgRg no REsp 1.256.389/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 9/10/2014; REsp 648.202/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 11/4/2005; AgRg no REsp 1.468.906/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgInt no AREsp 47.435/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, DJe 16/4/2018; AgInt no AREsp 993.298/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/4/2018.

2. É que, na forma da orientação pacificada, se configura o comparecimento espontâneo do réu com: "a) a juntada de procuração com poderes especiais, desde que possível o acesso aos autos do processo; e b) a apresentação de embargos ou exceção de pré-executividade, ainda que não outorgados poderes especiais ao advogado para receber a citação". Mas, não perfaz tal comparecimento espontâneo: "a) o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber a citação e sem a apresentação de defesa; b) o peticionamento para informar a adesão a programa de parcelamento do débito tributário; e c) a carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato" (REsp 1.165.828/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017).

3. No caso, em ação de busca e apreensão, após deferida medida liminar, o advogado constituído pela parte requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento. O aresto ora embargado considerou que, mesmo ausentes poderes no instrumento procuratório para receber citação, teria havido o comparecimento espontâneo da parte aos autos, posicionamento que conflita com a jurisprudência firmada na matéria por esta Corte de Justiça.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp n. 1.709.915, Ministro Og Fernandes, DJe de 18/05/2018.)

No caso concreto, a recorrente, por meio de seus advogados, que não possuíam poderes para receber citação (procuração de fl. 376), protocolou petição com o único objetivo de informar ao juízo a nulidade do ato citatório e requerer sua regularização. Tal peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação e sem a apresentação de defesa não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação/intimação. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. CITAÇÃO. NULIDADE ESTENDIDA AOS ATOS SUBSEQUENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração não supre o ato.

3. A nulidade da citação comunica-se a todos os atos subsequentes, não sendo possível a manutenção da penhora.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 759.322/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 17/10/2019- grifei)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS DO ADVOGADO DA DEMANDADA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O comparecimento do advogado da parte em juízo, segundo precedentes desta Corte, supre o ato citatório apenas quando vise à prática de ato efetivo de defesa. A mera juntada de procuração, sem poderes para receber citação, não supre o ato. 2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AR Esp n. 1.133.419/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 30/6/2021)

Ademais, a recorrente sustenta que, no momento do protocolo da referida petição, os autos se encontravam conclusos ao magistrado, o que a teria impedido de obter vista do processo para elaborar sua peça de defesa. Se confirmada, tal circunstância agravaria sobremaneira o cerceamento de defesa, pois, ainda que se admitisse, em tese, o comparecimento espontâneo, não se pode exigir da parte a apresentação de defesa sem que lhe seja franqueado o acesso integral aos autos.

Quanto a alegação de que os patronos da recorrente não foram cadastrados no sistema, o que resultou na ausência de intimação de todos os atos processuais subsequentes, em clara violação ao disposto no art. 272, § 2º, do CPC, não merece prosperar, pois analisando a certidão de fl. 399 é possível verificar que os advogados dos recorrentes, Drs. Thiago Bulhoes Vianna de Cerqueira Leite, Vinicius Muniz Ribeiro, Gabriela de Oliveira Salera Mota, Lucas Tadeu Ribeiro Paiva, Aline Leao de Toledo foram devidamente cadastrados e passaram a receber as intimações após o comparecimento aos autos e juntada de procuração.

Diante de tal cenário, o reconhecimento da nulidade da citação e dos atos processuais que se seguiram é medida que se impõe, a fim de restaurar o devido processo legal e garantir à recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa.

Quanto a alegação de nulidade da citação correu Rodrigo José Baroni, ex-funcionário da Recorrente não será objeto de análise, pois não há legitimidade dos procuradores em falar em nome de Rodrigo, pois não foram constituídos, tampouco este interpôs recurso a esta instância.

A recorrente sustenta, ainda, a violação aos artigos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 125, II, 128 e 129 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da denunciação da lide ao DNIT.

A denunciação da lide, na hipótese do inciso II do artigo 125 do CPC, é cabível *"àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo"*. Trata-se de mecanismo de economia processual que permite a resolução, na mesma demanda, da lide principal e da lide secundária de regresso.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido sob dois fundamentos principais: primeiro, que a denunciação da lide não se presta a excluir a responsabilidade do réu, imputando-a a terceiro; segundo, que não haveria demonstração de obrigação legal ou contratual do DNIT em ressarcir a recorrente (fls. 892-893):

Verifica-se, assim, que a denunciação da lide não se presta a imputar responsabilidade a terceiros visando excluir a responsabilidade do denunciante/réu, por inoportunidade de direito regressivo a atuar na referida espécie, como muito bem discorrido pela doutrina. Isso porque, como ressaltado alhures, neste caso, acolhida a alegação do denunciante, os pedidos formulados na ação seriam julgados improcedentes, inexistindo, assim, ação de regresso.

É exatamente o que ocorre no presente caso.

Pretende o agravante denunciar a lide o DNIT com fundamento de que a estrada sob responsabilidade da referida autarquia federal, local do acidente discutido nos autos, está em péssimo estado de conservação, o que teria causado o acidente.

Ocorre, contudo, como explicado acima, a denunciação à lide não se presta para, em qualquer caso, visar a exclusão da responsabilidade do réu e imputá-la a terceiros, visto que inexistiria, neste tocante, eventual direito a ação regressiva, já que o pedido formulado na inicial seria julgado improcedente em face do imputado réu.

Ademais, de fato, não se constatou qualquer obrigação contratual ou legal imputada a pretendida denunciada em face da denunciante, razão também pela qual o pleito deverá ser liminarmente afastado.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coaduna-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "[...] é inviável a denunciação da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC/15 nas hipóteses em que não se verifica direito de regresso, mas sim pretensão ao reconhecimento de culpa de terceiro pelo evento danoso [...]" (AgInt no AREsp 1.230.412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 22.11.2019).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRETENSÃO DE TRANSFERIR A OUTREM A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO. NÃO CABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o Código de Processo Civil de 2015 não prevê a obrigatoriedade da denúncia da lide em nenhuma de suas hipóteses. Ao contrário, assegura o exercício do direito de regresso por ação autônoma quando indeferida, não promovida ou proibida (CPC/2015, art 125, caput, e § 1º).

2. Consoante orientação do STJ, "não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 125, II, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro" (AgInt no AREsp 1.483.427/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24//2019, DJe 30/9/2019).

3. O Tribunal estadual entendeu pelo não cabimento da denúncia da lide aos fundamentos de que não é obrigatória no presente caso e de que o objetivo do denunciante é eximir-se da obrigação, atribuindo a responsabilidade dos danos causados no acidente, com exclusividade a terceiro.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merecendo reforma. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.850.758/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 9/9/2021)

Assim, sendo o acórdão recorrido harmônico ao entendimento do STJ, cabível a aplicação da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e as decisões proferidas pelo juízo de primeira instância a partir da petição de fls. 374-375, inclusive, declarando a nulidade da citação da recorrente TCARFE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA ME.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.889.397 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0204965-6

Número de Origem:

01215495920158130439 01495004520198130000 10439150121549003

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TCARFE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA

ADVOGADOS : THIAGO BULHÕES VIANNA DE CERQUEIRA LEITE - MG085146

GABRIELA DE OLIVEIRA SALERA MOTA - MG140819

RECORRIDO : ALICE CASTILHO MENDONCA LUIZ

RECORRIDO : ARTUR CALIXTO MARTINS

RECORRIDO : MAYARA CASTILHO DE MENDONCA LUIZ

RECORRIDO : ROBERTA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS : DAYSE CRISTINA TAVARES - MG130429

MARCELO LUIZ DA SILVA PEREIRA - MG142390

CINTHIA BRANDAO DA COSTA - MG131197

INTERES. : LEMP LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE TOLEDO - MG041751

ROGÉRIA FÁTIMA DE MORAIS - MG067727

ALINE LEAO DE TOLEDO - MG118408

AMANDA LEAO DE TOLEDO - MG104056

INTERES. : RODRIGO JOSE BARONI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : SOMPO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S) - MG030629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026